

Of. nº S-305/2022

(favor usar este nº como referência)

São Paulo, 6 de maio de 2022

Excelentíssima Senhora,

A Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, entidade de âmbito nacional, fundada há setenta e nove anos e que congrega cerca de 80.000 associados, vem, pelo presente, apresentar o anexo estudo elaborado por comissão constituída pelo seu Conselho Diretor, sugerindo medidas voltadas a maiores eficácia e eficiência do contencioso tributário, tanto administrativo quanto judicial e de métodos alternativos de soluções de controvérsias, de modo a colaborar com as pesquisas desenvolvidas pela Comissão de Juristas presidida por V.Exa., instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022.

Como se verifica do texto anexo, sugere-se a adoção de medidas ora objetivamente discriminadas cujas compreensão e abrangência são facilmente perceptíveis, sem prejuízo de, caso assim se entenda conveniente, poderem ser mais amplamente descortinadas – inclusive no que respeita às formas e alterações legislativas necessárias para serem implementadas – em posteriores tratativas sobre o tema.

A AASP permanece à disposição para colaborar com as pesquisas, debates e atividades desenvolvidas pela Comissão, registrando protestos da mais alta estima e consideração, assim como agradecendo, desde já, a atenção de Vossa Excelência para com o assunto.



Mário Luiz Oliveira da Costa
Presidente

Associação dos Advogados de São Paulo

Dra. Regina Helena Costa

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

MLOC/ajrc

Unidade Centro

Álvares Penteadó, 151/165
Edifício Theotonio Negrão
Centro, São Paulo-SP
CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
Edifício Santos Augusta
Jardim Paulista, São Paulo-SP
CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
Parte E-19, Ed. Prime Business,
Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 700070-120

Sugestões de temas para análise pela Comissão de Juristas atinente à modernização do processo administrativo e tributário nacional (instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do STF nº 1, de 2022)

Contencioso em geral:

1. Incrementar as hipóteses de transação e de negócio jurídico processual em matéria fiscal, admitindo negociação envolvendo também redução do valor principal exigido, suspensão da exigibilidade de tributos *sub judice* em situações específicas que assim se justifique face às peculiaridades envolvidas (como estar a empresa em recuperação judicial, haver decisões favoráveis aos argumentos apresentados, dentre outras), produção de provas, utilização de prejuízos fiscais, definição e exclusão do rol de corresponsáveis etc.
2. Instituir mediação e arbitragem em questões fiscais, em especial no que respeita à definição da matéria fática envolvida, aprimorando e aprovando os projetos de lei já existentes acerca do tema.
3. Limitar as multas **(i)** de mora a 10% (computando-se 0,33% ao dia até tal limite); **(ii)** de ofício a 50%; e **(iii)** agravadas a 100%, sempre do valor do respectivo tributo exigido.
4. Desvincular multas pelo descumprimento de obrigações acessórias de aspectos valorativos do contribuinte e da atividade tributada (receita bruta, valor da operação, por exemplo), com fixação de valores nominais fixos.
5. Determinar a substituição da multa punitiva por multa de mora quando mantida a exigência fiscal, no âmbito administrativo ou judicial, por maioria de votos.
6. Reduzir os prazos decadencial e prescricional para 2 ou 3 anos, uniformizando a forma de contagem e fixando prazo de 4 ou 5 anos apenas para hipóteses de simulação.
7. Obrigar a inclusão de corresponsáveis (salvo por fatos ocorridos após a constituição do tributo) por ocasião do lançamento, para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa de forma plena, e, por conseguinte, inviabilizando o aditamento da CDA para esse fim.
8. Assegurar possa ser determinada a conversão do julgamento em diligência (de ofício ou a pedido) e a valoração jurídica dos fatos em qualquer instância, de modo a privilegiar a busca da verdade material.
9. Alterar o art. 185 do CTN para que a presunção de fraude à execução apenas se verifique se a alienação ou oneração ocorrer após a averbação da CDA na matrícula dos imóveis ou no registro público competente, quando se tratar de outros bens sujeitos a registro (prevalência do princípio da concentração dos atos na matrícula e nos órgãos de registro), de modo a viabilizar a identificação de possíveis créditos tributários não apenas da União, como também de quaisquer dos 26 Estados, do Distrito Federal e dos mais de cinco mil Municípios, de forma consentânea com o entendimento do STF no sentido da legitimidade da averbação da CDA sem prévia autorização judicial (ADIs nº 5.881, 5.886,

Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165
Edifício Theotonio Negrão
Centro, São Paulo-SP
CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
Edifício Santos Augusta
Jardim Paulista, São Paulo-SP
CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
Parte E-19, Ed. Prime Business,
Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 700070-120

5.890, 5.925, 5.931 e 5.932).

Contencioso administrativo:

1. Uniformizar os procedimentos administrativos federais, estaduais e municipais, inclusive no que respeita aos critérios para nomeação dos julgadores (preferencialmente, por concurso público, assegurando-se mandato fixo e remuneração adequada), composição dos órgãos julgadores, voto de qualidade, dilação probatória etc. Instituir, para tanto, um código de processo administrativo nacional, por lei complementar.
2. Ampliar as hipóteses para apresentação e exame de consultas fiscais, a fim de poderem versar não apenas sobre interpretação da legislação tributária, mas também sobre sua aplicação. Estabelecer dever de autoridades fiscais que analisem as consultas buscar respondê-las, restringindo ao máximo as hipóteses excepcionais em que se se possa declarar sua ineficácia.
3. Viabilizar a formação de processo administrativo para exame de recursos interpostos contra decisões proferidas acerca de consultas fiscais, com suspensão de exigibilidade dos respectivos créditos tributários envolvidos, para exame por todas as instâncias administrativas cabíveis (tal como os processos decorrentes de autuações fiscais), nas esferas federal, estaduais e municipais.
4. Assegurar a suspensão dos prazos atinentes aos processos administrativos (sem prejuízo do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário) entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, tal como verificado nos processos judiciais.
5. Determinar que normas regulamentares editadas pela Receita Federal, Secretarias da Fazenda e Finanças de Estados e Municípios sejam obrigatoriamente precedidas de consulta pública e que se institua processo administrativo para sua discussão aberta e transparente, cujos elementos deverão ser considerados para fins da efetiva edição, ou não, da norma proposta.

Contencioso judicial:

1. Assegurar a subsistência de garantias apresentadas pelos contribuintes e a possibilidade de substituição por outras de menor onerosidade até o trânsito em julgado da decisão final proferida no respectivo feito, exceto apenas quando todos os aspectos em discussão tiverem sido objeto de decisão final, transitada em julgado, com efeitos *erga omnes* ou em processo repetitivo nos tribunais de última instância competentes para seus exames.
2. Assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado pelo contribuinte até a prolação de decisão de segunda instância, exceto apenas quando a tese jurídica em debate for considerada contrária à jurisprudência dos tribunais superiores.

Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165
Edifício Theotonio Negrão
Centro, São Paulo-SP
CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
Edifício Santos Augusta
Jardim Paulista, São Paulo-SP
CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
Parte E-19, Ed. Prime Business,
Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 700070-120

3. Assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela mera apresentação de garantia idônea e suficiente, dentre aquelas previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/1980 (à opção do contribuinte, conforme princípio da menor onerosidade).
4. Assegurar a suspensão da execução fiscal, após garantida, até final julgamento de ação anulatória ou mandado de segurança anteriores (admitindo-se, nessa hipótese, a apresentação de embargos à execução fiscal apenas em relação a eventuais temas que não sejam objeto das ações anteriores).
5. Extinguir o encargo legal de 20% das execuções fiscais federais, possibilitando, por consequência, a condenação em honorários sucumbenciais fixados em conformidade com o CPC.
6. Assegurar o direito à discussão, em sede de embargos à execução fiscal, da ocorrência de extinção do crédito tributário em virtude de compensação.
7. Uniformizar as sessões virtuais de julgamento em todos os tribunais do país e fixar, em especial, os seguintes procedimentos:
 - a) Divulgação das pautas com a maior antecedência possível (mínima de 30 dias).
 - b) Fixação de parâmetros objetivos para a identificação de quais processos podem ser julgados nessa sistemática (e desde que ausente oposição das partes).
 - c) Vedação, em qualquer hipótese, do julgamento em sessões virtuais de tema cujo exame possa resultar na modificação de orientação jurisprudencial anteriormente firmada no âmbito do STF ou do STJ.
 - d) Estabelecimento de limite razoável de processos pautados por sessão.
 - e) Caso não seja o processo automaticamente excluído da sessão virtual a pedido das partes, que, ao menos, não seja julgado enquanto os advogados constituídos não tiverem sido recebidos pelos srs. julgadores, se solicitarem audiências em até 72h após a disponibilização da respectiva pauta.
 - f) Disponibilização dos votos à medida em que proferidos.
 - g) Automática suspensão do julgamento de determinado processo sempre que apresentados questão de ordem ou esclarecimento de fato, até que sejam efetivamente apreciados, ao menos quanto ao seu cabimento, em posterior sessão com votos específicos a respeito dos temas apresentados.
 - h) Automática suspensão do julgamento para vista coletiva quando não proferido voto por qualquer dos julgadores habilitados a tanto, incluindo-se o caso na sessão subsequente e

Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165
Edifício Theotônio Negrão
Centro, São Paulo-SP
CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
Edifício Santos Augusta
Jardim Paulista, São Paulo-SP
CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
Parte E-19, Ed. Prime Business,
Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 700070-120

assim sucessivamente até que sejam proferidos todos os votos.

- i) Automática prorrogação da sessão de julgamento por igual período, a partir do encerramento, sempre que proferidos votos divergentes, possibilitando-se a cada julgador alterar ou complementar seu voto à vista dos demais apresentados, bem como, aos patronos das partes, apresentar questão de ordem ou esclarecimento de fatos.

8. Regular as competências jurisdicionais do STJ e do STF em matéria tributária, nos seguintes termos:

- a) Se a discussão disser respeito a possível invasão de competência, pela lei ordinária, ao regular matéria cuja disciplina coubesse exclusivamente à lei complementar (inclusive CTN) e por esta não regulada, caberá exclusivamente ao STF examinar o tema.
- b) Se o debate envolver possível invasão de competência, pela lei ordinária, ao regular matéria cuja disciplina se alega caber exclusivamente à lei complementar (inclusive CTN) e por esta regulada, poderá caber tanto ao STJ quanto ao STF examinar o tema, nos limites de suas competências.
- c) Se exaurida pela lei complementar a competência constitucional quanto à definição das matérias que lhe caibam com exclusividade, dispositivo legal que venha a contrariar essa norma via de regra violará diretamente apenas a lei complementar e, de modo reflexo, a Constituição Federal.
- d) Caso a discussão diga respeito a ser ou não possível, sob o aspecto formal, que determinada lei ordinária altere lei complementar (isto é, se esta última teria tratado de matéria própria de lei ordinária), haverá questão constitucional a ser dirimida. Nessa hipótese, não poderá o STJ afastar lei ordinária sob o exclusivo fundamento de que teria regulado matéria própria de lei complementar se o STF declarar legítima a regulação, ou seja, considerar inexistente inconstitucionalidade formal sob tal aspecto.
- e) O exame do tema pelo STJ ficará prejudicado ou deverá ser adequado ao do STF caso se trate de lei declarada inconstitucional pelo STF (até mesmo se tiver o STF declarado inconstitucionalidade formal em situação na qual pudesse haver mera contrariedade material e/ou violação reflexa ao texto constitucional).
- f) Eventual entendimento do STF no sentido de que determinada lei ordinária seja quer materialmente contrária (sem declará-la inconstitucional), quer condizente com lei complementar (em especial, com o CTN) não deverá prejudicar, impedir ou alterar

Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165
Edifício Theotônio Negrão
Centro, São Paulo-SP
CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
Edifício Santos Augusta
Jardim Paulista, São Paulo-SP
CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
Parte E-19, Ed. Prime Business,
Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 700070-120

entendimento do STJ em sentido distinto. A autonomia dos tribunais superiores a esse respeito mantém-se ainda que o disposto em lei complementar seja mera repetição do disposto na Constituição Federal e, com maior razão, não o sendo.

- g) Eliminar risco de que matéria não seja analisada por nenhuma das cortes, o que ocorre quando o STF entende que matéria é infraconstitucional e o STJ, por outro lado, decide no sentido de que a discussão diz respeito a tema constitucional (tema não regulado pelo CPC atual, não sendo suficiente o quanto disposto em seus artigos 1.031 a 1.033).

9. Instituir princípio de privilégio à análise do mérito recursal, mitigando obstáculos processuais que resultam no não conhecimento de recursos.

10. Vedar a modulação de efeitos em decisões de natureza tributária, à vista das distorções e desequilíbrios (inclusive concorrenciais) que provoca, sendo os prazos decadencial e prescricional suficientes para assegurar os interesses tanto dos fiscos quanto dos contribuintes.

Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165
Edifício Theotônio Negrão
Centro, São Paulo-SP
CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
Edifício Santos Augusta
Jardim Paulista, São Paulo-SP
CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
Parte E-19, Ed. Prime Business,
Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 700070-120